



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.737453/2018-04  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.908 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de março de 2021  
**Assunto** MULTA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA  
**Recorrente** USINA VERTENTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do presente processo na Dipro-Cojul -3ª Seção -2ª Câmara, para que se aguarde o julgamento final do processo administrativo nº 10850.907396/2011-21.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

## **Relatório**

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10850.907396/2011-21, cujo despacho decisório possui o seguinte nº de rastreamento: 0000000065800994. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 79.350,48.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: a multa é abusiva e viola diversos comandos constitucionais, como o direito de petição, o devido processo legal, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, além de possuir caráter claramente confiscatório; o direito de crédito é inequívoco; duplicidade.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão nº 14-99.644, de 31/10/2019, improcedente.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.908 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.737453/2018-04

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2019

**MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO  
ELETRÔNICA. VEDAÇÃO DE EMENTA.**

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB n.º 2724, de 2017.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega resumidamente:

- inconstitucionalidade e caráter confiscatório da multa isolada;
- improcedência das glosas efetuadas;
- não cabimento da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito não homologado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado o auto de infração resulta da insuficiência de direito creditório passível de utilização na extinção do rol de débitos declarados nas declarações de compensação que enseja, por consequência, a aplicação do art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996, segundo o qual será aplicada multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Neste sentido, como se depreende do Auto de Infração lavrado, na quantificação da penalidade, se considerou como base de cálculo o valor dos débitos apresentados nos pedidos de compensação, nos termos da nova redação do dispositivo legal, que foi alterado, em um primeiro momento, pela Medida Provisória n.º 656, de 2014 e, posteriormente, pela Lei n.º 13.097, de 2015.

O dispositivo legal utilizado para aplicação da penalidade é suficientemente claro no sentido de que a multa isolada de 50% será aplicada sobre “o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada”. Por outro lado, o § 18 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 trata da suspensão automática da exigibilidade da multa, mesmo que não impugnada, quando houver manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.908 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.737453/2018-04

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)  
§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A discussão quanto à constitucionalidade da penalidade introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 12.249/2010, é grande e, já chegou ao Supremo Tribunal Federal, em 27/04/2020, ao iniciar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796.939, cuja matéria em debate já tinha sido reconhecida como sendo de repercussão geral, o relator do processo, Ministro Edson Fachin, negou provimento ao RE e propôs a fixação da seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*”. Entretanto, não houve o prosseguimento do julgamento, por conta de um pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, até o presente momento.

Assim, estando válida e vigente a legislação que a impôs, não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como sabido, deixar de aplicá-la, tendo em vista que é defeso ao CARF se pronunciar acerca de eventual inconstitucionalidade de lei tributária (inteligência da Súmula CARF n.º 02).

Em consulta ao sítio do CARF na internet, nesta data, extrai-se que o citado processo foi submetido a julgamento, em 14/12/2020, Resolução n.º 3402-002.813, para que fosse aplicado o REsp n.º 1.221.170/PR e Parecer Normativo Cosit n.º 5/2018 e reanalisada as glosas efetuadas:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução n.º 3402-002.802, de 14 de dezembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 10850.907385/2011-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei n.º 9.430, de 1996.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.908 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.737453/2018-04

Desta feita, a decisão proferida no processo administrativo n.º 10850.907396/2011-21, deve ser replicada no presente PA, e para tanto deve-se aguardar a decisão final.

O processo foi convertido em diligência Resolução: 3402-002.813, e está aguardando retorno atualmente.

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento do julgamento do presente processo na Dipro-Cojul -3ª Seção -2ª Câmara, para que se aguarde o julgamento final do processo administrativo n.º 10850.907396/2011-21.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes